



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000408268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0009645-22.2021.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MARCOS TRAJANO DE ARAUJO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0009645-22.2021.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA

APELANTE: MARCOS TRAJANO DE ARAUJO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28963

EXECUÇÃO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA - COBRANÇA DE EVENTUAIS DIFERENÇAS DE PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC APÓS A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - TAXA SELIC QUE ENGLOBA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO E. STF QUE AFASTA O CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO E SEU EFETIVO PAGAMENTO - APLICAÇÃO SOMENTE DO IPCA-E DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA, SOB PENA DE INCIDÊNCIA INDEVIDA DE JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.335 PELO C. STF - PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA - SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo exequente contra a r. sentença de fls. 105/108, que julgou extinta a execução em razão da satisfação da obrigação, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Inconformado, apelou o exequente (fls. 116/119), aduzindo que existe saldo remanescente na importância de R\$ 3.896,07, resultante da atualização do valor homologado até a data do pagamento do precatório. Ressalta que a Súmula Vinculante nº 17 do E. Supremo Tribunal Federal foi revogada pela Emenda Constitucional nº 113/2021, que determina a incidência da SELIC (com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

juros e correção monetária) de uma só vez, até o efetivo pagamento do precatório, ficando prequestionada a matéria para fins recursais. Por fim, pleiteia a reforma da r. sentença para que os seus cálculos sejam homologados.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 123.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consigne-se que o exequente pleiteia o pagamento de diferenças de precatório após o levantamento do valor depositado, alegando que a autarquia teria efetuado pagamento inferior ao devido, apontando um saldo remanescente de R\$ 3.896,07 (fls. 77/79).

Houve impugnação do INSS, alegando equívoco no cálculo do exequente ao fazer incidir juros de mora (SELIC) no prazo constitucional para pagamento do precatório, contrariando o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.475.938), segundo o qual não se pode incluir a SELIC para o período de graça constitucional, somente a incidência da correção monetária pelo IPCA-E (fls. 92/95).

Sobreveio, então, a extinção da execução, *in verbis*:

“Vistos

(...)

7. Portanto, nos termos da Resolução 448/2022 aplica-se a Taxa Selic desde a data da conta originária até a data da inscrição do precatório (art.21- A, XIII) e, a partir da inscrição, incide apenas e tão somente a correção monetária pelo IPCA-E (art.21-A, XII).

8. No presente caso, a despeito dos argumentos ventilados pelo exequente, o cálculo apresentado pelo executado (vide fls.97), observou estritamente os critérios legais, inclusive a própria EC nº. 113/2021 mencionada por ele, com aplicação de correção monetária e de juros moratórios a partir da data da conta até a inclusão do precatório no orçamento do exercício seguinte.

9. Saliente-se que, no período de tramitação do precatório, a partir de fechamento da proposta orçamentária em 03 de abril, até 31 de dezembro do exercício seguinte (período de graça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

constitucional'), é devida apenas atualização monetária pelo índice IPCA-E, ausente mora do ente público, em consonância com o §5º do art. 100 da Constituição Federal.

10. *Em contrapartida, a partir do exercício seguinte, o requisitório poderia ser corrigido pela Selic, na hipótese de pagamento intempestivo, o que não ocorreu no caso.*

11. *Ante o exposto, verificada a correção dos cálculos de atualização dos requisitórios expedidos nos autos, nada mais sendo devido no incidente, **EXTINGO** o feito pelo cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do CPC.*

Encaminhe-se a presente via Portal para intimação do INSS.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Publique-se. Intimem-se.” (destaques do original).

Anota-se que o cerne da questão diz respeito à discussão sobre a possibilidade ou não de incidência da taxa SELIC após a inscrição do precatório até o seu efetivo pagamento.

Com efeito, não se olvida que a partir de 09/12/2021, deve ser observada a determinação contida na Emenda Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para correção monetária e compensação da mora, nos moldes do disposto no artigo 3º, que dispõe:

“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”

No entanto, considerando que a taxa SELIC engloba tanto a correção monetária, como os juros de mora, esta deve incidir somente no período que medeia a apresentação dos cálculos de liquidação até a inscrição do precatório.

Vale observar que a Súmula Vinculante nº 17/2009 do E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que *“durante o período previsto no § 1º (atual § 5º) do art. 100 da Constituição, não incidem*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

juros de mora sobre precatórios que nele sejam pagos”.

Depreende-se, pois, que entre a inscrição do precatório e o efetivo pagamento, até o final do exercício fiscal subsequente, não há que se falar em cômputo de juros moratórios.

Portanto, uma vez que no período de graça constitucional não há incidência de juros de mora, incabível a aplicação da taxa SELIC, mas, apenas do IPCA-E, sob pena de incidência indevida, no período de graça, de juros de mora.

Nesse sentido, a propósito, foi o recente julgado do C.

STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIOS. PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. TAXA SELIC ENGLOBA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO INTERVALO PREVISTO NO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APARENTE COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO E CONCORDÂNCIA PRÁTICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Durante o período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora, somente com o inadimplemento do ente público devedor, ou seja, após o período de graça, é possível a fluência dos juros moratórios (Súmula Vinculante 17/STF e RE 1.169.289/SC, tema 1.037 da repercussão geral). 2. O art. 3º da EC 113/2021, cuja constitucionalidade já foi reconhecida por esta Suprema Corte (ADI's 7.047/DF e 7.064/DF), estabelece que, a partir de sua entrada em vigor, em todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, juros moratórios e juros compensatórios, inclusive do precatório, deve ser aplicada, uma única vez, até o efetivo pagamento, a taxa SELIC. 3. A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, de modo que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (ADC's 58/DF e 59/DF e ADI's 5.867/DF e 6.021/DF). 4. A adequada compatibilização entre as normas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

constitucionais deve manter a efetividade dessas normas, sendo certo que admitir a incidência da taxa SELIC no período de graça de expedição de precatório acarretaria o esvaziamento completo da parte final do § 5º do art. 100 do texto constitucional, em nítida transgressão ao princípio da unidade da Constituição. 5. Necessidade de promover, portanto, com base na concordância prática, ajuste hermenêutico em relação ao art. 3º da EC 113/2021, de modo a, mantendo sua eficácia, reduzir, minimamente, seu âmbito de incidência. Assim, a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, apenas no período a que se refere o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, a taxa SELIC não deve incidir (art. 3º da EC 113/2021), preservando-se, em tal período, a imunidade aos juros e mantendo-se exclusivamente a correção monetária. 6. O IPCA-E deve continuar sendo utilizado para correção monetária dos precatórios, exclusivamente, no período de graça constitucional, nos termos do decidido por esta Corte nas ADI's 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE 1475938, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. em 07.05.2024 - g.n.)

Ressalte-se que tal entendimento, inclusive, foi reafirmado por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.515.163 (Tema nº 1.335), no qual restou assentado que:

“Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado 'período de graça', os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF.”

Em casos análogos, também foram os julgados desta

E. Câmara:

“ACIDENTÁRIA - Cumprimento de sentença - Diferença de precatório - Parte que pretende a aplicação da taxa Selic entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento - Descabimento no caso - Adimplemento que ocorreu dentro do prazo previsto no art. 100, § 5º da CF - Incidência exclusiva do IPCA-E no período de graça Tema nº 1.335 do STF - Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

desprovido” (Apelação nº 0001936-81.2022.8.26.0554, Relator Cyro Bonilha, j. 11/11/2024).

“ACIDENTÁRIA - EXECUÇÃO - SALDO REMANESCENTE DE PRECATÓRIO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONCOMITANTE COM JUROS A PARTIR DA INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO - INADMISSIBILIDADE. "Na apuração de saldo remanescente de precatório, a incidência da Selic, na forma do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, só se dá até a inscrição do precatório no orçamento, não se cogitando de aplicação a partir daí por englobar o cômputo de juros que, sabidamente, não são computados no período constitucional de tramitação do precatório.” (Apelação nº 0001629-34.2021.8.26.0564, Relator Luiz de Lorenzi, j. 31/10/2024).

Assim, no período de graça constitucional não há incidência de juros de mora e, consequentemente, não poderá incidir a taxa SELIC, mas, apenas, o IPCA-E.

Portanto, não há como acolher o cálculo de diferenças apresentado pelo exequente, vez que utilizou a taxa SELIC no período de graça.

Destarte, indevida qualquer diferença de precatório, de rigor a manutenção da r. sentença de primeiro que extinguiu a execução, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não abalados pelas razões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator